28/06/2019

Número: 0023308-54.2012.8.14.0301

Classe: REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador colegiado: 2ª Turma de Direito Público

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO** 

Última distribuição : **04/02/2019** Valor da causa: **R\$ 5.000,00** 

Processo referência: 0023308-54.2012.8.14.0301

Assuntos: Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
ROSE	NY CAMPOS DE C	ARVALHO (SENTENCIANTE)		
ESTAI	DO DO PARA (SEN	TENCIADO)		
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
18858 86	27/06/2019 09:58	<u>Decisão</u>		Decisão

PROCESSO Nº 00233085420128140301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA DE BELÉM (4º VARA DE FAZENDA DE BELÉM)

SENTENCIADOS: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: ABELARDO SÉRGIO BACELAR DA SILVA)

ROSENY CAMPOS DE CARVALHO (DEFENSORA PÚBLICA: SILVIA GOMES NORONHA PENAFORT – OAB/PA Nº 12246)

**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO** 

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERNAÇÃO EM LEITO HOSPITALAR DE UTI. PACIENTE CRÔNICA. DIREITO CONSTITUCIONAL À RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS PELO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRECEDENTE STF PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855178). DEFERIMENTO COM BASE NO TEXTO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 196 DA CF/88. RECONHECIMENTO DO DIREITO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DE ACÃO POR CUMPRIMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 421/STJ. SENTENÇA MANTIDA.

- 1 O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente". (RE 855178 RG, pela sistemática da Repercussão Geral).
- **2 -** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos.
- **3 -** O deferimento de tutela antecipada não dispensa o provimento judicial acerca da procedência da pretensão, para cristalizar os efeitos advindos da liminar ou mesmo para orientar a distribuição dos encargos sucumbenciais à vista do princípio da causalidade.
- **4 -** Impossibilidade de condenação do Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual, por ser a mesma fonte de custeio que os remunera. Incidência do Enunciado da Súmula nº 421 do STJ.
- 5 Sentença mantida em Remessa necessária.



## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Tratam os presentes autos de **REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil/2015, da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por **ROSENY CAMPOS DE CARVALHO** em face do **ESTADO DO PARÁ**, confirmou a tutela de urgência deferida e julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a realizar a transferência em UTI móvel e concomitantemente que procedesse a internação da requerente no hospital Ophir Loyola em leito de UTI, disponibilizando todo o tratamento médico necessário à autora.

Narra a inicial que a autora encontrava-se internada no Pronto Socorro Municipal de Belém em consequência de fratura no fêmur, porém por ser paciente renal crônica, com indicação de 3 (três) sessões de hemodiálise por semana, necessitava com urgência de transferência hospitalar para estabilização do seu quadro renal e para realização do procedimento cirúrgico necessário, com risco de óbito por falência total dos órgãos vitais, pois naquela unidade não havia estrutura para continuação do seu tratamento.

Ante a negativa de acesso ao Hospital das Clínicas por falta de leito, ajuizou a presente demanda, objetivando sua transferência e internação no Hospital Ophir Loyola, em leito de UTI, para realização do tratamento médico necessário.

Juntou aos autos a Guia de Referência/Contra-referência de ID n. 1341972, comprovando seu quadro de renal crônica, bem como o relatório médico atestando a necessidade de hemodiálise com urgência (ID nº 1341972).

Em decisão de ID nº 1341973 o juízo concedeu a tutela antecipada para que no prazo de 5 (cinco) dias fosse providenciada a condução adequada da autora em UTI MÓVEL e concomitantemente fosse feita sua internação no hospital indicado na inicial ou em outro similar que pudesse realizar as sessões de hemodiálise necessária, sob pena de multa.

Em contestação (ID nº 13411978), o Estado do Pará arguiu a incompetência absoluta do juízo, sua ilegitimidade passiva e a competência do município de Belém. Arguiu, ainda, a perda do objeto por ausência de interesse processual ante o fato de que todas as medidas possíveis já estavam sendo tomadas no sentido de ampliação do tratamento aos doentes renais crônicos no Pará.



No mérito, defendeu a inexistência de direito subjetivo a ser tutelado e o comprometimento ao princípio da universalidade do acesso à saúde e da reserva do possível.

Por meio do documento de ID n. 1341979 o réu informa que a autora foi internada no Hospital Ophir Loyola.

A Promotora de Justiça ofertou parecer pela procedência do pedido (ID nº 1341982).

O Estado do Pará requereu a extinção do processo por perda de objeto (ID nº 1341983).

Sobreveio então a sentença em reexame que rejeitou a ilegitimidade passiva e julgou procedente o pedido, confirmando a liminar, ante a demonstração nos autos pelos laudos médicos da necessidade de ser a autora alocada em leito de UTI e de ser submetida ao tratamento médico adequado sem atenção devida do réu, reconhecendo o direito mínimo existencial à manutenção da vida.

Afastada a condenação em honorários advocatícios por incidência no caso do Enunciado da Súmula nº 421 do STJ por estar a parte assistida por defensor público estadual.

Não houve interposição de recurso voluntário contra a decisão de piso, conforme certidão de ID nº 1341985, sendo os autos remetidos à esta Corte em sede de remessa necessária.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito, quando determinei à remessa dos autos à Procuradoria de Justiça que se manifestou pela manutenção da sentença (ID nº 1557622).

É o relatório. Decido.

Presente os pressupostos de admissibilidade conheço da remessa necessária com fulcro no artigo 496, I, §1º do CPC/15 e verifico que comporta **julgamento monocrático**, conforme estabelece o artigo 932, inciso IV, *b e VIII* da mesma norma processual civil c/c 133, XI, *b* e *d* do RITJPA.

Quanto à matéria objeto do reexame, constata-se que se refere à obrigação de fazer referente à internação em leito de UTI no hospital Ophir Loyola da autora que necessitava de cirurgia no fêmur e estabilização de seu quadro, por ser renal crônica com necessidade de 3 sessões de hemodiálise semanais, estando com risco de morte.

Pelos documentos juntados aos autos, atestando a necessidade de transferência urgente para UTI em hospital em que pudesse realizar as sessões de hemodiálise, depreende-se



a comprovação da necessidade da providência requerida, não merecendo qualquer censura a decisão reexaminada.

No que tange a ilegitimidade passiva do ente estatal, verifico que se revela escorreita a sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade conjunta e solidária de todas as esferas de governo no caso em tela, eis que em sintonia com a jurisprudência dominante.

Com efeito, "O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde" (AgRg no AREsp 201.746/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

No mesmo sentido destaco os seguintes julgados do STJ: AgRg no AREsp 664.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015, AgRg no AREsp 659.156/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015.

Além disso, consoante o disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios o dever de "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Como se não bastasse a expressa disposição no texto constitucional, em recente decisão publicada no DJe de 13/03/2015, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do REXT 855178, de relatoria do Min. Luiz Fux, pela sistemática da Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente, conforme se infere da ementa do julgado abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)



Mantida, portanto, a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Pará nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855178RG pela sistemática da repercussão geral.

Quanto ao mérito, escorreita a decisão do magistrado que julgou procedente o pedido de internação hospitalar em razão do estado crítico de saúde da autora, não merecendo reparos.

Isso porque, resta indubitável o dever do Estado do Pará em assegurar a internação pretendida, já que restou perfeitamente demonstrado pelas provas trazidas aos autos a imprescindibilidade da mesma.

*In casu*, deve ser atendido ainda o princípio maior que é o da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, da Carta Magna, com reflexo no direito à saúde que não pode ser indissociável daquele, com previsão nos artigos 6° e 196 da CF/88.

Por oportuno, releva ainda destacar, que a Constituição Federal não se resume a um amontoado de princípios meramente ilustrativos; esta reclama efetividade real de suas normas ainda que programáticas. No mesmo sentido, destaco o seguinte julgado da Suprema Corte:

(...)A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. (...). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 831385 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 31-03-2015 PUBLIC 06-04-2015)

De igual modo, correto o entendimento do juízo de 1º Grau quanto ao fundamento de que não há como ser reconhecida a perda de objeto da ação ante o cumprimento da medida liminar e sim a procedência do pedido inicial, pois a eficácia da tutela depende de futura confirmação no bojo da sentença.

Com efeito, o cumprimento da tutela provisória deferida não implica o esgotamento do objeto da ação, tendo em vista que nos termos do art. 296 do CPC/15, cujo caráter provisório reclama um posicionamento definitivo. Desse modo, impõe-se a análise do mérito da demanda,



decidindo sobre a existência ou não do direito pleiteado, com a consequente confirmação ou revogação da tutela. A jurisprudência desta Corte apresenta o mesmo entendimento:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO E TRATAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. llegitimidade passiva. Inocorrência. Responsabilidade solidária dos entes federados art. 196, da CF. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que quaisquer dos entes federados podem ser demandados em ação judicial visando ao internamento em UTI pediátrica e tratamentos de saúde. O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação, exame, tratamento para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Preliminar rejeitada. Alegada perda de objeto ante o cumprimento da liminar deferida. Improcedência da alegação. O deferimento da liminar não cessa o interesse da parte no deslinde do feito, Inteligência do art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendencia do processo, mas pode, a qualquer, tempo, ser revogada ou modificada. O deferimento da liminar constitui-se como a própria nomenclatura orienta a concessão provisória, mas não definitiva, do objeto litigioso, gerando a necessidade de, ao final, declarar a existência ou não do direito pretendido e a consequente confirmação ou revogação da liminar. O fato da internação pleiteada pelo autor terem se dado no curso da demanda, em razão do deferimento de liminar, não dispensava provimento judicial acerca da procedência da pretensão, fosse para cristalizar os efeitos advindos da liminar, fosse mesmo para orientar a distribuição dos encargos sucumbenciais à vista do princípio da causalidade. 4. Mérito. Autoaplicabilidade do artigo 196 da CF. Eficácia plena e imediata. Cabe ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, reparar a lesão ou ameaça a direito no caso de omissão ou negativa do ente público em cumprir o que lhe compete. O Sistema de Saúde é único e solidário e a divisão de competências entre os entes federativos, bem assim a hierarquização para a prestação de serviços é tão somente a título da amplitude da gestão, garantindo-se o acesso ao necessitado independentemente de que obrigação seja. 5. Descabimento de aplicação de multa ante o cumprimento da liminar em tempo hábil, razoável e proporcional. 6. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a aplicação e cobrança da multa. Unanimidade. (TJPA. 2016.03843925-33, 164.936, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-15, Publicado em 22/09/2016)



Por fim, correta a aplicação ao caso do Enunciado da Súmula nº 421 do STJ, eis que a autora se encontra sob o patrocínio da defensoria pública estadual que, *in casu*, atuou em face da pessoa jurídica de direito público à qual pertence, qual seja, o Estado do Pará, atraindo a incidência da proibição de condenação ao pagamento de honorários, *verbis:* 

"Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença."

Desse modo, irrepreensíveis os fundamentos da sentença uma vez que amparada no dever constitucional de efetivação do direito à saúde pelo poder público, conforme jurisprudência pacífica da Suprema Corte, em alguns pontos inclusive sob a sistemática da Repercussão Geral e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação acima exposta, razão pela qual, entendo necessário observar o art. 932 do CPC/2015.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 932, incisos IV, *b* e VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, *b* e *d*, do RITJPA, **conheço da remessa necessária**, para confirmar a sentença em todos os seus termos.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição.

Belém, 27 de junho de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

